

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Diário Oficial Eletrônico do MPMG de 06.09.2022

Texto capturado em: www.mpmg.mp.br Acesso em: 06.09.2022

AVISO CGMP Nº 3, DE 5 DE SETEMBRO DE 2022

Avisa sobre a necessidade do cadastramento dos acordos de não persecução penal no Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU).

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, com fundamento no art. 36, I, da Resolução CAPJ n.º 12, de 28 de setembro de 2016 (Regimento Interno CGMP), e

CONSIDERANDO que o art. 28, § 6º, do CPP prevê que a tramitação do acordo de não persecução penal deve se dar perante o Juízo da Execução Penal;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ n.º 223/2016, que institui o Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU) como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais relativos à execução penal e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça realizou alterações no Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU) criando perfil específico de cadastramento de acordo de não persecução penal para o Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Portaria Conjunta 29/PR-TJMG/2021, que disciplina, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o acordo de não persecução penal, de que trata o art. 28-A do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, estabelece que o Acordo de Não Persecução Penal deve ser cadastrado no SEEU (art. 3º, § 2º) e que compete ao Juízo da Execução determinar o cumprimento das condições acordadas (art. 5º, caput);

CONSIDERANDO o disposto no art. 78 do Ato CGMP n. 02/2022, no sentido de que: a) o órgão de execução que tiver atuado na celebração do acordo de não persecução penal, ao receber a intimação da homologação com as respectivas peças, iniciará a execução perante o juízo competente, promovendo o cadastro no SEEU; b) caso não possua atribuição para atuar no juízo de execução penal, o órgão de execução que tiver atuado na celebração do acordo de não persecução penal remeterá o termo de acordo formalizado e a decisão homologatória para o órgão de execução com a respectiva atribuição, para idêntico fim, sempre que a providência não tiver sido adotada de ofício pelo juízo de conhecimento, velando para que o procedimento investigativo não seja arquivado enquanto não houver notícia do seu efetivo e integral cumprimento; c) o Promotor de Justiça com atribuições na execução penal fiscalizará o cumprimento das cláusulas do acordo e, intimado do seu cumprimento, solicitará a comunicação ao juízo de origem, para que a declaração de extinção da punibilidade seja analisada nos autos do respectivo procedimento investigativo em que fora celebrado, servindo, só então, de fundamento para o arquivamento do expediente;

CONSIDERANDO a demanda apresentada pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça Criminais quanto à necessidade de aprimoramento da gestão da informação sobre acordos de não persecução penal celebrados pelo Ministério Público, mediante, inclusive, a análise de dados estatísticos para mensurar a atividade resolutiva da instituição, possibilitando melhor planejamento, organização, dimensionamento de resultados e transparência;

CONSIDERANDO a necessidade de facilitar o acesso às informações sobre os acordos de não persecução penal a todos, inclusive para fins de impedir o seu oferecimento aos agentes que tenham sido beneficiados pelo referido instituto nos cinco anos antecedentes (art. 28-A, § 2º, III, do CPP),

AVISA:

1. O Promotor de Justiça deve evitar o acompanhamento do acordo de não persecução penal nos autos do próprio procedimento investigatório em que tiver sido celebrado, ressalvados os casos cujo cumprimento se realiza por meio de obrigações de pronto pagamento (perda de fiança, perda de bens e direitos sobre coisas apreendidas, prestação pecuniária com pagamento à vista etc.).

2. O Promotor de Justiça com atribuição perante a Execução Penal deve conferir publicidade ao endereço de correio eletrônico institucional destinado ao recebimento dos termos de acordo de não

persecução penal, comunicando-o aos remetentes ordinários da localidade, ressalvada a construção consensual de fluxo diverso, sempre por meio de instrumentos oficiais de comunicação.

3. O Promotor de Justiça com atribuição perante a Execução Penal deve cadastrar todos os acordos de não persecução penal no Sistema Eletrônico de Execução Unificada (SEEU), observadas as regras da Portaria Conjunta TJMG nº 29/2021.

4. O Promotor de Justiça com atribuição perante a Execução Penal, ao ser intimado sobre o cumprimento das condições e cláusulas do acordo de não persecução penal, deve limitar-se a requerer a comunicação ao Juízo responsável pela homologação do acordo, com abertura de vista ao respectivo Promotor de Justiça, a quem caberá a análise da declaração de extinção da punibilidade, com o conseqüente pedido de arquivamento definitivo da investigação criminal.

Belo Horizonte, 5 de setembro de 2022
MARCO ANTÔNIO LOPES DE ALMEIDA
Corregedor-Geral do Ministério Público